



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,